Processo n.: @PPA 18/00348476
Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Terezinha de Sá Vilela
Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1649/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o ***prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,*** a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 1176, de 26/04/2018 (f. 02), e na demonstração financeira (f. 03), calculado sobre subsídio da Classe VII, no valor R$ 8.659,38, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de março de 2018, à f. 08, enquanto o servidor era aposentado por tempo de serviço (art. 145 da Lei – estadual - n. 6.843/86) no nível e referência correspondentes à Classe VI, conforme correlação no Anexo IV da Lei Complementar (estadual) n. 55, de 29/05/1992, e Anexo II da Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009, as quais dispõem sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil, e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R$ 7.360,47, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 611/2013, vigente à época do óbito do Instituidor.

2. Alertar à unidade gestora:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 46/2022
Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC